



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.722747/2011-52
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.223 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de fevereiro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SALTO GRANDE PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 14-38.395 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente os lançamentos de obrigação tributária principal AIOP nº 51.005.974-0 e acessória (CFL - 78) AIOA nº 51.005.973-2, no período de 01/2009 a 10/2010.

O Relatório Fiscal informa que, em relação à obrigação principal, foram apurados os créditos relativos às **diferenças** de contribuições previdenciárias **"de empresas"** relativas ao RAT- para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

I) Auto de Infração AIOP nº 51.005.974-0

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, o município vinha informando em GFIP o CNAE Fiscal 8611.6/00, declarando como atividade econômica preponderante a ‘administração pública em geral’, sujeita, a partir de 06/2007, à alíquota SAT de 2%. Não obstante, procedeu ao recolhimento da alíquota de 1% no período objeto deste lançamento.

Contudo, em análise aos documentos fiscais do contribuinte, a autoridade fiscal constatou que o departamento que engloba o maior número de empregados em atividade fim é o departamento de Obras e Serviços Municipais, enquadrando, dessa forma, sua atividade preponderante no CNAE Fiscal 3811-4/00, sujeito à alíquota de 3% ao SAT.

Foi, então, efetuado o lançamento, para o período de 01 a 12/2009, inclusive a competência 13/2009, da diferença de alíquota de 2% sobre o total das remunerações de empregados declarados em GFIP, totalizando, assim, a alíquota de 3% devida.

Em relação ao período de 01 a 10/2010 a alíquota devida ao SAT correspondia a 5,03% em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, tendo o contribuinte recolhido somente 1,67%. Foi, então, efetuado o lançamento da diferença de 3,36%.

II) Auto de Infração AIOA nº 51.005.973-2

incluindo a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91 por ter o

contribuinte apresentado a GFIP com informações incorretas ou omissas.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo de Débitos - DD é de 01/2009 a 10/2010.

A Recorrente teve ciência das autuações em 23.11.2012, conforme Aviso de Recebimento AR, às fls. 87.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Aduz, inicialmente, que o prazo aplicável à compensação seria de 10 anos, com fundamento em tese sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Que a Lei Complementar nº 118/2005 fixou em 5 anos o prazo para pleitear restituição argumentando, contudo, ter o STJ afastado a possibilidade de aplicação retroativa da norma a fatos geradores anteriores ao seu advento.

E por ter observado as condições estabelecidas pela Portaria nº 133/2006, entende não se justificar a glosa dos valores compensados.

Em relação ao SAT, menciona ter o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 351, decidido que sua alíquota deve ser definida pela atividade preponderante de cada estabelecimento, assim considerado individualmente, e não uma alíquota única para toda empresa.

Esclarece que a área educacional constitui, na administração pública municipal, a atividade preponderante diante da vinculação de maior número de segurados empregados, sujeitando-se à alíquota de 1%. Questiona o procedimento adotado pela auditora fiscal, argumentando ter a mesma efetuado o desenquadramento de algumas funções sem qualquer critério legal.

Transcreve jurisprudência do STJ argumentando que as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

Com fundamento nos argumentos acima mencionados, afirma não existir omissão ou incorreção nas GFIPs apresentadas, tornando a imposição de multa sem efeito para as respectivas competências.

Requer, assim, o cancelamento dos presentes autos, com a improcedência do crédito tributário respectivo.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa do **Acórdão nº 14-38.395 - 9ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de contribuição ao SAT/RAT - financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - o enquadramento nos correspondentes graus de risco deve ser realizada considerando a atividade econômica preponderante da empresa.

A fixação da atividade preponderante para fins de definição da alíquota referente ao RAT, para os órgãos da administração pública que possuam outros órgãos a ele vinculados sem inscrição própria no CNPJ, levará em conta o total de segurados empregados e trabalhadores avulsos alocados na mesma atividade, considerados todos os seus estabelecimentos.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar, a empresa, GFIP com informações incorretas ou omissas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pela lei.

Sala de Sessões, em 15 de agosto 2012

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recursos Voluntários**, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) SAT/RAT - Órgãos Público - enquadramento no grau de risco - Súmula 351 STJ

A unificação das alíquotas foi instituída pelo Decreto 2173/1997 e mantida pelo atual Regulamento da previdência social - Decreto 3.048/1999 e é determinada de acordo com a atividade preponderante da empresa e não mais de seus estabelecimentos assim considerados individualmente, observando sempre o conceito de atividade preponderante.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em sessão de 27 de outubro de 2004, no julgamento do EREsp478.100-RS através da Súmula 351

decidiu que a alíquota do SAT/RAT é definida pela atividade preponderante de cada estabelecimento, assim considerado individualmente, e não alíquota única para toda a empresa.

(i.1) A área educacional constitui a atividade preponderante

A área educacional em todos os seus níveis constitui na administração pública municipal a atividade preponderante diante da vinculação de maior número de segurados empregados, tendo sua classificação destacada na Divisão 85 - Educação - Alíquota - SAT/RAT 1%.

Esta conclusão é possível de ser comprovada pela relação de funcionários divididos por atividades econômicas, apresentada à auditora fiscal para verificação.

(ii) Multa - descumprimento de obrigações acessórias

Pelas informações e esclarecimentos transcritos nos itens 1 e 2, ficou comprovado a correta interpretação do órgão público na realização da compensação das contribuições previdenciárias e no enquadramento do grau de risco da atividade econômica.

As GFIPs preenchidas de acordo com o correto entendimento do contribuinte não apresentam informações com incorreções ou omissões, tornando a imposição de multa sem efeito para as respectivas competências.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 14-38.395 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente os lançamentos de obrigação tributária principal AIOP nº 51.005.974-0 e acessória (CFL - 78) AIOA nº 51.005.973-2, no período de 01/2009 a 10/2010.

O Relatório Fiscal informa que, em relação à obrigação principal, foram apurados os créditos relativos às **diferenças** de contribuições previdenciárias "**de empresas**" relativas ao RAT- para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

1) Auto de Infração AIOP nº 51.005.974-0 - De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, o município vinha informando em GFIP o CNAE Fiscal 8611.6/00, declarando como atividade econômica preponderante a 'administração pública em geral', sujeita, a partir de 06/2007, à alíquota SAT de 2%. Não obstante, procedeu ao recolhimento da alíquota de 1% no período objeto deste lançamento.

Contudo, em análise aos documentos fiscais do contribuinte, a autoridade fiscal constatou que o departamento que engloba o maior número de empregados em atividade fim é o departamento de Obras e Serviços Municipais, enquadrando, dessa forma, sua atividade preponderante no CNAE Fiscal 3811-4/00, sujeito à alíquota de 3% ao SAT.

Foi, então, efetuado o lançamento, para o período de 01 a 12/2009, inclusive a competência 13/2009, da diferença de alíquota de 2% sobre o total das remunerações de empregados declarados em GFIP, totalizando, assim, a alíquota de 3% devida..

Em relação ao período de 01 a 10/2010 a alíquota devida ao SAT correspondia a 5,03% em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, tendo o contribuinte recolhido somente 1,67%. Foi, então, efetuado o lançamento da diferença de 3,36%.

II) Auto de Infração AIOA nº 51.005.973-2 - incluindo a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91 por ter o contribuinte apresentado a GFIP com informações incorretas ou omissas.

A controvérsia está centrada na questão da atividade preponderante que, por um lado, foi considerada pela Auditoria-Fiscal como um todo para o sujeito passivo, enquanto que o Recorrente aduz que deveria ter sido considerado por estabelecimentos na qual a atividade preponderante será a de educação.

Na linha de se mensurar o grau de risco pela atividade preponderante de cada estabelecimento, individualizado pelo CNPJ, tem-se a jurisprudência dominante do STJ veiculada na Súmula STJ nº 351:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Ainda assim, devemos observar o art. 62, parágrafo único, II, a do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF:

Art. 62. *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Neste sentido, o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011 declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar qual a atividade preponderante do sujeito passivo aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento individualizado pelo CNPJ.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe:

(i) por estabelecimento do sujeito passivo, individualizado por CNPJ, qual a atividade preponderante e qual o grau de risco associado em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2009 a 10/2010;

(ii) se o resultado do item (i) altera o lançamento fiscal efetuado e em que medida;

(iii) considerando-se o resultado do item (i), em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2009 a 10/2010, qual o valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal e à acessória.

(iv) no caso de existência de um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo, ou seja, não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ, qual seria a atividade preponderante em cada competência.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro